Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1580/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13949/2014
PROTOCOLO	: 1531259
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA – EPP
VALOR	: R$ 420.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência e a formalização de Instrumento de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 2/2014 e a formalização do Instrumento de contrato administrativo nº 239/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima e Empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda – EPP.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Concorrência n.º 002/2014 -** (peça 07, fls. 22-71) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 239/2014 -** (peça 16, fls. 233-245).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Concorrência n.º 002/2014* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fls. 233).

O valor estimado importa em R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 16 - fls. 237).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 16 - fls. 239).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–7374/2015 -** (peça 24, fls. 258-263).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o e. Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-15148/2015 -** (peça 27, fls. 281).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Concorrência n.º 002/2014* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços médicos, para atendimento da demanda do ESF de Paraíso das Águas, Posto de Saúde Bela Alvorada e Posto de Saúde Alto Sucuriu, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fls.105).

O valor estimado importa em R$ 358.800,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18 - fls. 106).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 107).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 24 - fls. 263), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Concorrência nº 2/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 239/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) **e a empresa Comuniart Comunição & Marketing Ltda - EPP** (CNPJ nº 03.196.366/0001-76) nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV, ambos do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 27 – fls. 281), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em relação ao instrumento de contrato verifico que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Concorrência n.º 002/2014*, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto**:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Concorrência n.º 002/2014** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 239/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 554.771.351-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Comuniart Comunicação & Marketing Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 03.196.366/0001-76, representada pelo Senhor Marcos Almir Munarin, CPF/MF nº 343.493.591-68, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência e a formalização do Instrumento de contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/arp